

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2344/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 016/2026 (Sistema de Registro de Preços)

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil - GO

ASSUNTO: Análise da fase de julgamento de propostas e habilitação das empresas classificadas.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, instaurado pelo Município de Professor Jamil – GO, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.388.295/0001-25, no âmbito do Processo Administrativo nº 2344/2026, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

O Município possui sede administrativa na Rua Matilde Ferrarine Sáfy, nº 235, Setor Boa Nova, CEP 75.645-000, sendo o Fundo Municipal de Saúde representado pelo respectivo Gestor, Sr. Fernando Dantas Bueno. O procedimento licitatório foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Sra. Milene Dias Simões, com o auxílio da equipe de apoio regularmente designada.

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição dos itens constantes do termo de referência, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e demais condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

O certame foi estruturado sob o critério de julgamento de menor preço por item, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a manifestação

jurídica antes da deflagração da fase externa, como instrumento de prevenção de riscos e salvaguarda do interesse público.

Embora o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça expressamente o controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória, mediante análise jurídica da contratação, a manifestação jurídica na fase externa encontra fundamento específico na Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Com efeito, o art. 9º, inciso XIX, da referida Instrução Normativa estabelece, entre os documentos que devem compor a instrução da fase externa dos procedimentos de contratação, a “manifestação (parecer) da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação”, respaldada no inciso II do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o art. 8º da IN TCM-GO nº 009/2023 considera como integrantes da fase externa as etapas de divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal, homologação e demais atos especificados na própria norma.

Assim, no âmbito dos municípios jurisdicionados ao TCM-GO, a presente manifestação jurídica encontra fundamento não apenas no dever geral de controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, mas também na disciplina específica estabelecida pelo art. 9º, inciso XIX, da IN TCM-GO nº 009/2023, que prevê manifestação da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação na fase externa.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2026 foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de Goiás (AGM) em 15 de setembro de 2026 (Edição 3703), atendendo ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Verifico que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, inciso I, alínea “a”. As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi devidamente designado e realizado por meio da referida plataforma, com abertura da sessão pública realizada em 30 de setembro de 2026, às 09h00min.

Dos Esclarecimentos e da Impugnação

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conforme se verifica dos registros constantes dos autos, não houve apresentação de pedidos de esclarecimento ou de impugnação ao edital no prazo legal.

A ausência de impugnações e pedidos de esclarecimento constitui elemento indicativo de que não foram formalmente suscitadas, durante o período próprio, questões relacionadas às regras do instrumento convocatório, às especificações do objeto ou aos critérios de julgamento, sem prejuízo da análise de legalidade dos atos praticados pela Administração.

Verifica-se, ainda, que o procedimento foi conduzido em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não se identificando, a partir dos elementos constantes dos autos, vícios ou irregularidades capazes de comprometer a validade do certame.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do procedimento, observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis.

Das Empresas Participantes.

No âmbito do presente processo licitatório, após a análise da documentação de credenciamento e das condições de participação estabelecidas no edital, foram devidamente credenciadas e participantes as seguintes empresas:

- **ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 27.455.068/0001-11)
- **BIOLIFE BRASIL LTDA** (CNPJ nº 30.008.165/0001-70)
- **L&L PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** (CNPJ nº 49.859.118/0001-69)
- **SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 16.699.864/0001-83)
- **DELTA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** (CNPJ nº 55.049.717/0001-10)
- **CENTERMEDICA PROD. HOSP LTDA** (CNPJ nº 05.443.348/0001-77)
- **COMPANY HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 51.640.302/0001-65)
- **CG FOODS LTDA** (CNPJ nº 58.038.665/0001-74)
- **R & C AMORIM SOLUCOES COMERCIAIS LTDA** (CNPJ nº 48.483.406/0001-07)
- **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 51.879.256/0001-51)
- **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP** (CNPJ nº 10.279.430/0001-48)
- **DED ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 28.141.318/0001-01)

Anote-se que o credenciamento das empresas ocorreu em conformidade com as exigências legais e editalícias, observando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da transparência previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a regularidade do procedimento.

Constam dos autos a ata da sessão pública, os registros eletrônicos das propostas apresentadas e a documentação comprobatória do credenciamento das participantes, evidenciando a regularidade e a transparência da condução do certame até a presente fase Da Análise e Julgamento das Propostas

Conforme consta da ata da sessão pública e do relatório emitido pela Pregoeira Oficial, Sra. Milene Dias Simões, e pela Equipe de Apoio, procedeu-se à análise das propostas de preços apresentadas pelas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026 (Processo Administrativo nº 2344/2026), bem como da documentação complementar exigida pelo edital, incluindo as declarações de exequibilidade e demais documentos pertinentes à fase de julgamento.

Durante a etapa competitiva, diversas empresas apresentaram propostas e ofertaram lances para os lotes licitados. Encerrada essa fase, as propostas provisoriamente classificadas em primeiro lugar foram submetidas à análise de conformidade com as exigências previstas no edital e no Termo de Referência.

Da análise realizada, verificou-se que a maior parte das propostas atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, demonstrando compatibilidade com as especificações técnicas, condições de fornecimento, exequibilidade e demais exigências editalícias. Contudo, em itens e lotes pontuais, algumas propostas foram desclassificadas por não atenderem às exigências do edital e do Termo de Referência — a exemplo da empresa **CG FOODS LTDA** no Lote 1 e Lote 4 (Cota Reservada), e das empresas **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP** no Lote 2, além da **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** no Lote 3 —, conforme as justificativas devidamente registradas na ata da sessão pública e no sistema eletrônico.

As desclassificações ocorreram de forma motivada, com fundamento nos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se às licitantes os meios de manifestação e recurso previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Verifica-se, portanto, que o julgamento das propostas foi conduzido de forma objetiva, transparente, isonômica e em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital, não havendo indícios de tratamento desigual entre os licitantes ou de violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, conclui-se que a fase de julgamento das propostas transcorreu regularmente, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando a seleção das propostas que atenderam às exigências do edital e à obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Da Habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes

comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas

convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Portanto, procedeu-se à análise da documentação de habilitação das licitantes classificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026 (Processo Administrativo nº 2344/2026), conduzido pela Pregoeira Oficial, Sra. Milene Dias Simões. Nesta etapa, verificou-se o atendimento integral às exigências estabelecidas no edital, apresentando a documentação em conformidade com os requisitos previstos no instrumento convocatório por parte das empresas classificadas e adjudicadas, notadamente a licitante **DED ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 28.141.318/0001-01), vencedora dos Lotes 1, 2, 3 e 4 (Cota Reservada).

A análise da documentação ocorreu de forma motivada, objetiva e isonômica, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, assegurando a regularidade do certame e a adequada verificação do atendimento aos requisitos de habilitação pelas licitantes.

Por fim, constata-se que o certame transcorreu de forma regular no que se refere à fase de habilitação, tendo as licitantes vencedoras demonstrado o cumprimento das exigências de qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira previstas no edital, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dos Recursos

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso

por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

“Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Conforme se verifica dos registros constantes dos autos, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo por parte das licitantes participantes, razão pela qual ocorreu a preclusão do direito de recorrer, nos termos da legislação aplicável e das disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, restou encerrada a fase recursal, mantendo-se inalterado o resultado do certame, conforme anteriormente proclamado pela Pregoeira e registrado em ata, não havendo insurgência por parte das licitantes quanto aos atos praticados durante o procedimento licitatório.

Assim, verifica-se que o processo transcorreu regularmente, com observância dos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se identificando, nesta análise, óbices jurídicos ao prosseguimento dos atos subsequentes.

Análise do Procedimento

Para além da regularidade formal das fases do procedimento licitatório, compete à Assessoria Jurídica examinar a compatibilidade dos atos praticados com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto licitado apresenta descrição suficiente e adequada para possibilitar a formulação de propostas pelas licitantes, não se identificando, a partir dos elementos constantes dos autos, evidências de direcionamento indevido ou de exigências restritivas capazes de comprometer a competitividade do certame.

A participação de múltiplas empresas — tais como **ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, **BIOLIFE BRASIL LTDA**, **L&L PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, **SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA**, **DELTA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, **CENTERMEDICA PROD. HOSP LTDA**, **COMPANY HOSPITALAR LTDA**, **CG FOODS LTDA**, **R & C AMORIM SOLUCOES COMERCIAIS LTDA**, **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP** e **DED ALIMENTOS**

LTDA — demonstra, em princípio, a efetiva abertura da disputa ao mercado, reforçando a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao julgamento das propostas, não se identificam elementos que indiquem a adoção de critérios subjetivos ou tratamento diferenciado entre as participantes. As decisões proferidas pela Pregoeira Oficial, Sra. Milene Dias Simões, encontram respaldo nas regras previamente estabelecidas no edital, no Termo de Referência e nos demais documentos integrantes dos autos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No tocante ao resultado do certame (Pregão Eletrônico nº 016/2026 - Processo Administrativo nº 2344/2026), sagrou-se vencedora e adjudicada nos lotes licitados a seguinte empresa:

- **DED ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.141.318/0001-01, vencedora dos lotes abaixo descritos:
 - **Lote 1:** Dieta enteral e oral hipercalórica e normoproteica (1.430 UN), com valor final ofertado de **R\$ 28,79** por unidade, totalizando **R\$ 41.169,70**;
 - **Lote 2:** Suplemento nutricional normocalórica e hiperproteica (165 UN), com valor final ofertado de **R\$ 129,99** por unidade, totalizando **R\$ 21.448,35**;
 - **Lote 3:** Suplemento alimentar de fibras 100% solúveis (20 UN), com valor final ofertado de **R\$ 68,99** por unidade, totalizando **R\$ 1.379,80**;
 - **Lote 4 (Cota Reservada - Lote 1):** Dieta enteral e oral hipercalórica e normoproteica (358 UN), com valor final ofertado de **R\$ 28,99** por unidade, totalizando **R\$ 10.378,42**.

O valor total adjudicado no certame corresponde a **R\$ 74.376,27** (setenta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme resultado final apurado constante do relatório de julgamento.

A análise dos elementos constantes dos autos não evidencia, nesta etapa, indícios de sobrepreço, inexecutabilidade da proposta vencedora ou circunstâncias capazes de comprometer a vantajosidade das contratações, considerando-se, para tanto, os parâmetros e valores de referência constantes do processo.

No que se refere à fase de habilitação, verifica-se que a empresa vencedora atendeu, conforme registrado nos autos, às exigências previstas no instrumento convocatório, mediante apresentação da documentação necessária à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, nos termos das exigências estabelecidas no edital.

Não foram identificadas, a partir da documentação analisada, irregularidades capazes de comprometer a validade dos atos praticados.

Recomenda-se, por cautela administrativa, que, previamente à formalização das contratações decorrentes do certame, seja realizada a conferência da vigência das certidões e dos demais documentos de habilitação da empresa vencedora, especialmente daqueles sujeitos a prazo de validade, a fim de assegurar a manutenção das condições de habilitação exigidas no procedimento.

Diante dos elementos constantes dos autos, não se verificam, sob o aspecto jurídico-formal, vícios de legalidade ou falhas procedimentais que impeçam o prosseguimento do certame.

4 – CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a regularidade dos atos praticados, o encerramento da fase recursal e a inexistência de óbices jurídicos identificados na análise dos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à homologação do resultado do **Pregão Eletrônico nº 016/2026** (Processo Administrativo nº 2344/2026), relativamente aos lotes adjudicados à empresa vencedora (**DED ALIMENTOS LTDA**), conforme resultado final constante dos autos, para o regular prosseguimento do procedimento e posterior formalização das contratações.

Recomenda-se, previamente à formalização das contratações decorrentes do certame, a conferência da manutenção das condições de habilitação da empresa adjudicatária, especialmente quanto à vigência das certidões e à regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a adoção dos demais atos subsequentes exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação aplicável.

Ressalva-se que a presente manifestação jurídica se limita aos aspectos de legalidade submetidos à apreciação desta Assessoria, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, econômico-financeira ou de mérito administrativo, cuja análise e responsabilidade competem aos respectivos setores da Administração

É o parecer, salvo melhor juízo.

Professor Jamil - GO, 16 de outubro de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Dados: 2026.10.16 14:19:19 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.21996

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 60.988